SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220929 - SP (2026/0123326-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JESUS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ JOSÉ COLOMBO - SP378818
AGRAVADO	:	FUNDACAO PADRE ALBINO
ADVOGADO	:	HUGO MARIN FUMAGALI - SP390238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFECÇÃO HOSPITALAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a violação dos dispositivos de lei e pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e exibição de documentos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o juízo de admissibilidade pode adentrar no mérito do recurso especial; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se há ofensa aos arts. 5º, LV, e 93 da CF; (iv) saber se houve cerceamento de defesa por afronta aos arts. 10 e 373, I, do CPC; (v) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 14, § 4º, do CDC ao afastar a responsabilidade objetiva do hospital por infecção hospitalar; e (vi) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59644802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 448f11f3-81fa-49e1-9957-eb1538223c45

6. Aplica-se a Súmula n. 123 do STJ porque, na espécie, o exame dos pressupostos gerais e constitucionais da alínea *a* envolve o mérito do recurso especial, relativamente à extensão do juízo de admissibilidade.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido apreciou, de modo claro e suficiente, o laudo pericial, o acervo probatório e a ausência de responsabilidade, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

8. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação dos arts. 5º, LV, e 93 da CF.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao alegado cerceamento de defesa e à existência de erro médico ou falha do serviço.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à responsabilidade do hospital por atos médicos depende da comprovação de culpa do profissional, limitando-se a responsabilidade objetiva aos serviços hospitalares próprios.

11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado porque subsistem óbices processuais na interposição pela alínea *a*, relativamente à mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

T*ese de julgamento*: "1. Aplica-se a Súmula n. 123 do STJ quando o juízo de admissibilidade examina os pressupostos gerais e constitucionais, com fundamento suficiente. 2. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou de forma adequada o conjunto probatório e o laudo pericial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre cerceamento de defesa e erro médico. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ sobre responsabilidade subjetiva por atos médicos e responsabilidade objetiva apenas quanto aos serviços hospitalares próprios. 5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a análise pela alínea *a* encontra óbice processual sobre a mesma questão jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, §§1º e 11, 370, 373, I, 489, §1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, I, II, parágrafo único, II; CDC, art. 14, §4º; CF, arts. 5º, LV, 93 e 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 123; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, REsp n. 2.062.347/MG, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59644802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 448f11f3-81fa-49e1-9957-eb1538223c45

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.178/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 448f11f3-81fa-49e1-9957-eb1538223c45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220929 - SP (2026/0123326-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JESUS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ JOSÉ COLOMBO - SP378818
AGRAVADO	:	FUNDACAO PADRE ALBINO
ADVOGADO	:	HUGO MARIN FUMAGALI - SP390238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFECÇÃO HOSPITALAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a violação dos dispositivos de lei e pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e exibição de documentos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o juízo de admissibilidade pode adentrar no mérito do recurso especial; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se há ofensa aos arts. 5º, LV, e 93 da CF; (iv) saber se houve cerceamento de defesa por afronta aos arts. 10 e 373, I, do CPC; (v) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 14, § 4º, do CDC ao afastar a responsabilidade objetiva do hospital por infecção hospitalar; e (vi) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

6. Aplica-se a Súmula n. 123 do STJ porque, na espécie, o exame dos pressupostos gerais e constitucionais da alínea *a* envolve o mérito do recurso especial, relativamente à extensão do juízo de admissibilidade.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido apreciou, de modo claro e suficiente, o laudo pericial, o acervo probatório e a ausência de responsabilidade, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

8. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação dos arts. 5º, LV, e 93 da CF.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao alegado cerceamento de defesa e à existência de erro médico ou falha do serviço.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à responsabilidade do hospital por atos médicos depende da comprovação de culpa do profissional, limitando-se a responsabilidade objetiva aos serviços hospitalares próprios.

11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado porque subsistem óbices processuais na interposição pela alínea *a*, relativamente à mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

T*ese de julgamento*: "1. Aplica-se a Súmula n. 123 do STJ quando o juízo de admissibilidade examina os pressupostos gerais e constitucionais, com fundamento suficiente. 2. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou de forma adequada o conjunto probatório e o laudo pericial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre cerceamento de defesa e erro médico. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ sobre responsabilidade subjetiva por atos médicos e responsabilidade objetiva apenas quanto aos serviços hospitalares próprios. 5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a análise pela alínea *a* encontra óbice processual sobre a mesma questão jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, §§1º e 11, 370, 373, I, 489, §1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, I, II, parágrafo único, II; CDC, art. 14, §4º; CF, arts. 5º, LV, 93 e 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 123; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, REsp n. 2.062.347/MG, relator Ministro

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.178/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JESUS CARLOS RODRIGUES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação a dispositivo constitucional, por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por falta de demonstração de vulneração do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e incidência da Súmula n. 7 do STJ e por deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao emitir juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação com pedido de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e exibição de documentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 6.808):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e exibição de documentos. Sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade processual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela não juntada de documentos e (ii) comprovação de nexo causal entre infecção hospitalar e amputação, alegando responsabilidade

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

> objetiva da ré. III. Razões de Decidir 3. Não há cerceamento de defesa, pois a documentação reunida nos autos é suficiente para o julgamento, dispensando a produção de outras provas. 4. Perícia não apontada conduta culposa da equipe médica ou do hospital, não havendo comprovação de erro no tratamento do autor. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Sentença mantida, majorando-se os honorários advocatícios de R$ 58.000,00, observada a gratuidade processual. Tese de julgamento: Documentação suficiente para julgamento. Ausência de erro médico comprovado. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §4º. Código de Processo Civil, art. 85, §§1º e 11; art. 370. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 987507/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/12/2010. TJSP, Apelação Cível 1110177-44.2019.8.26.0100, Rel. JB Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2020.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 6.892):

> DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão em ação de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e exibição de documentos. O embargante alega omissão quanto à conclusão do laudo pericial que ensejaria a responsabilidade dos embargados, além de contradição e obscuridades relacionadas aos procedimentos corretos e à infecção hospitalar contraída pelo autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique a reforma da decisão por meio de embargos de declaração. III. Razões de Decidir 3. Embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, mas à correção de erro material ou vício de contradição, omissão ou obscuridade, conforme art. 1.022 do CPC. 4. Não foram constatados vícios de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. O conjunto probatório foi analisado, constatando-se a inexistência de conduta culposa dos prepostos da parte ré. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para reforma de decisão. 2. A inexistência de conduta culposa dos prepostos da parte ré foi devidamente observada. Legislação Citada: CPC, art. 1.022. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 904.512 MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 17.05.2012. STF, ARE 833687 AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 17.03.2015.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado teses capazes de infirmar a conclusão e teria se limitado a doutrina e

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

precedentes sem análise específica, indicando omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação, inclusive quanto à negativa de apreciação de documentos e ao cerceamento de defesa. Além disso, o acórdão está viciado porque não enfrentou a conclusão pericial acerca da infecção hospitalar na cirurgia de 2019, o nexo causal e a necessidade de produção de provas;

b) 5º, LV, e 93 da Constituição Federal, porquanto a decisão não teria sido devidamente fundamentada, com negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa ao rejeitar os embargos sem enfrentar os vícios alegados;

c) 10 e 373, I, do Código de Processo Civil, visto que houve julgamento antecipado sem produção de prova requerida e sem oportunizar o contraditório sobre fundamentos relevantes, caracterizando cerceamento de defesa; e

d) 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a responsabilidade objetiva do hospital pelos danos de infecção hospitalar teria sido afastada com base em ausência de culpa médica, embora o defeito do serviço decorresse do ambiente hospitalar.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve falha na prestação dos serviços e que a responsabilidade do hospital dependeria da prova de culpa médica, divergiu do entendimento dos julgados indicados.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos para novo julgamento, ou, ainda, para que o STJ aplique o direito à espécie, julgue a causa e reconheça a responsabilidade dos recorridos, além de condenar a parte adversa ao pagamento de custas e honorários.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

Inicialmente, esclareça-se que, em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea a, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Passo, pois, à análise das teses tratadas em recurso especial.

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e exibição de documentos, em que a parte autora pleiteou a condenação dos hospitais mantidos pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO por infecção hospitalar que teria culminado na amputação da perna esquerda. O valor da causa foi fixado em R$ 450.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em R$ 55.000,00, observada a gratuidade.

A Corte de origem manteve a sentença, majorando os honorários para R$ 58.000,00.

I - Arts. 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, e artigo 1.022, I, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, aduzindo omissão, obscuridade e

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

contradição sobre: laudo pericial que teria constatado infecção hospitalar na cirurgia de 2019; nexo causal; necessidade de produção de provas; e não enfrentamento de documentos e argumentos relevantes.

A Corte local, de início, afastou a preliminar de nulidade da sentença proferida em primeira instância, ao fundamento da desnecessidade de produção de outras provas, visto que "o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária tal como pretendido com a prova oral" (fl. 6.812).

Ao mérito, o Colegiado estadual manteve integralmente a sentença que concluíra pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora concluindo que a perícia técnica evidenciou ser correto e sem falhas o atendimento e o tratamento da fratura da perna esquerda desde o acidente de 2016.

Entendeu pela aplicação da responsabilidade subjetiva dos médicos, por força do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, estendendo-se ao hospital de forma solidária, mas exigindo a prova da conduta culposa do profissional de medicina. Assim, concluiu que, no caso, não se comprovou a conduta culposa da equipe médica, tampouco da entidade hospitalar, alicerçando-se, inclusive, na prova pericial produzida.

Confira-se trecho do aresto recorrido (fls. 6.814-6.815):

> A responsabilidade civil dos médicos é, a princípio, subjetiva e encontra-se regulada no artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual exige a demonstração da conduta culposa do profissional e do nexo causal com os danos experimentados pelo paciente.
>
> Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que, tratando-se de erro médico, a responsabilidade civil do hospital é solidária. Assim, necessário provar que o profissional atuou com culpa, para que se presuma a culpa do hospital.
>
> E, na hipótese vertente, o conjunto probatório coligido não logrou demonstrar a existência de qualquer erro no tratamento do autor ou na conduta do nosocômio.
>
> Com efeito, a perícia realizada não apontou qualquer conduta culposa por parte da equipe médica ou da entidade hospitalar, a ensejar sua responsabilização.

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

> Em resposta aos quesitos o perito anotou que não ficou comprovada a não realização pelo hospital de atos necessários ao controle da infecção hospitalar e que os procedimentos médicos estão adequadamente anotados, podendo-se constatar a adequação dos cuidados prestados ao requerente (fls. 6648/6652).
>
> O expert respondeu ainda sobre a referida infecção que é um risco que se corre em qualquer cirurgia e em todos os serviços do mundo, sendo que o tipo de procedimento realizado pelo autor possui uma maior chance que as demais (fls. 6652/6653).
>
> Desse modo, temos que o procedimento cirúrgico era de fato necessário ao reestabelecimento da saúde do autor e não houve erro médico na condução do tratamento do autor consoante explanado pelo perito às fls. 6652.

O julgado dos aclaratórios reafirmou as conclusões do aresto recorrido e ressaltou que "na hipótese dos autos, todo o conjunto probatório foi analisado, bem como a questão atinente aos procedimentos realizados e a infecção hospitalar. Dessa maneira, com o auxílio do laudo pericial, foi observada a inexistência de conduta culposa dos prepostos da parte ré" (fls. 6.893-6.894).

Nesse contexto, conclui-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões essenciais para a solução da controvérsia, fundamentando expressamente razões suficientes sobre o acervo probatório, o laudo pericial e a ausência de responsabilidade das rés.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 5º, LV, e 93 da Constituição Federal

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Arts. 10 e 373, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa, por julgamento antecipado sem produção de prova requerida e sem oportunizar contraditório sobre fundamentos relevantes.

O Tribunal *a quo* afirmou não haver cerceamento, pois a causa se encontrava madura, visto que a documentação reunida era suficiente ao julgamento, dispensando outras provas. Destacou ainda que o juiz é destinatário final da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias.

A propósito, segue a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 6.809-6.813, destaquei):

> Não há falar-se em cerceamento de defesa decorrente do julgamento da lide sem a juntada dos documentos que a parte autora julgava necessária ao deslinde do feito, pois sobram motivos para dispensar a produção de tal prova, dada a documentação reunida no processo, suficiente para autorizar o julgamento.
>
> É certo que a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).
>
> Segundo estabelece a legislação processual, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, 370).
>
> [...]
>
> **É exatamente esse o caso dos autos, em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato cujo deslinde não depende de outras provas, mostrando-se suficiente para o convencimento do juiz o acervo documental reunido nos autos.**
>
> [...]
>
> **Desta feita, se a causa já se encontrava madura para o julgamento, e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária tal como pretendido com a prova oral**.

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

A pretensão da parte recorrente, em verdade, é o reexame do contexto fático-probatório dos autos para demonstrar que teria havido efetivo prejuízo à sua defesa. Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente defende responsabilidade objetiva do hospital por defeito do serviço, argumentando que a infecção hospitalar decorre do ambiente e não da atuação médica, de modo que não seria exigível prova de culpa dos profissionais.

Sobre a natureza da responsabilidade a incidir no caso, a Corte de origem concluiu que, por envolver atividade desenvolvida por médicos, é o caso de se aplicar aquela de natureza subjetiva, prevista no art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor "o qual exige a demonstração da conduta culposa do profissional e do nexo causal com os danos experimentados pelo paciente" (fl. 6.814).

Em relação à entidade de saúde, o acórdão impugnado fundamentou que "tratando-se de erro médico, a responsabilidade civil do hospital é solidária. Assim, necessário provar que o profissional atuou com culpa, para que se presuma a culpa do hospital" (fl. 6.814).

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade do hospital por atos médicos depende da comprovação de culpa do profissional (visto que, nesse último caso, trata-se de responsabilidade subjetiva), limitando-se a responsabilidade objetiva aos serviços hospitalares próprios.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

1. O agravo em recurso especial interposto por uma das partes não foi conhecido, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, conforme entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

2. A responsabilidade objetiva do hospital, prevista no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, limita-se aos serviços relacionados à estrutura empresarial, como instalações, equipamentos, hotelaria e serviços auxiliares de enfermagem e radiologia.

3. A responsabilidade do hospital por atos técnicos praticados por médicos sem vínculo empregatício ou de preposição é subjetiva e depende da comprovação de culpa do profissional. Caso o médico seja contratado de forma autônoma pelo paciente e utilize apenas a estrutura do hospital, configura-se a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

4. No caso concreto, a médica não possuía vínculo empregatício ou de preposição com o hospital, e o dano decorreu de falha técnica exclusiva da profissional médica, sem qualquer alegação de falha nos serviços próprios do hospital.

5. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial provido. (REsp n. 2.062.347/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PELO NOSOCÔMIO PARA UTILIZAÇÃO DE SUAS INSTALAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DESARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui a orientação de que, quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar (REsp 1.635.560/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/11/2016). Isso porque a responsabilidade do hospital está restrita à hipótese de falha na prestação dos serviços relacionados a sua atividade empresarial (enfermagem, internação, alimentação, equipamentos etc.) ou demonstrada a responsabilidade subjetiva do profissional médico a ele vinculado por emprego ou preposição.

2. No caso, por não ter sido apontada nenhuma falha técnica ao nosocômio e não incidir ao caso a responsabilidade objetiva, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.075.178/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

Assim, o Tribunal *a quo* decidiu em sintonia com o entendimento adotado por essa Corte Superior. É o caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, em relação aos requisitos para afastar a responsabilidade no caso, a Corte *a quo*, analisando o acervo fático-probatório e as conclusões do laudo pericial, assentou que: i) a equipe médica e o hospital prestaram assistência adequada, adotando todas as rotinas de profilaxia e controle de infecção exigidas; e ii) a infecção pós-operatória em cirurgia de prótese de joelho realizada em articulação com artrose pós-traumática constitui risco estatístico e biológico inerente ao procedimento, imprevisível e inevitável no caso, sem conduta culposa da equipe ou falha na prestação do serviço hospitalar.

Ressalte-se que a sentença, mantida integralmente pelo acórdão, concluiu que a perícia técnica evidenciou ser correto e sem falhas o atendimento e o tratamento da fratura da perna esquerda desde o acidente de 2016. Acrescentou que o conjunto probatório comprovou que a infecção hospitalar após a cirurgia de 2019, que culminou na amputação de parte da perna, decorreu da grave lesão sofrida pelo autor e não de erro médico, tendo os prepostos da requerida observado as medidas adequadas e protocolares para controlar e debelar as infecções, ainda que o resultado não tenha sido o almejado.

Confira-se trecho do julgado (fls. 6.814-6.815, destaquei):

> E, na hipótese vertente, o conjunto probatório coligido não logrou demonstrar a existência de qualquer erro no tratamento do autor ou na conduta do nosocômio.
>
> Com efeito, a perícia realizada não apontou qualquer conduta culposa por parte da equipe médica ou da entidade hospitalar, a ensejar sua responsabilização.
>
> **Em resposta aos quesitos o perito anotou que não ficou comprovada a não realização pelo hospital de atos necessários ao controle da infecção hospitalar e que os procedimentos médicos estão adequadamente anotados, podendo-se constatar a adequação dos cuidados prestados ao requerente (fls. 6648/6652).**

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

> **O expert respondeu ainda sobre a referida infecção que é um risco que se corre em qualquer cirurgia e em todos os serviços do mundo, sendo que o tipo de procedimento realizado pelo autor possui uma maior chance que as demais (fls. 6652/6653).**
>
> **Desse modo, temos que o procedimento cirúrgico era de fato necessário ao reestabelecimento da saúde do autor e não houve erro médico na condução do tratamento do autor consoante explanado pelo perito às fls. 6652.**
>
> Assim, conclui-se que o autor não logrou êxito em demonstrar qualquer erro na conduta da ré e de seus prepostos acerca da infecção hospitalar que infelizmente o acometeu.
>
> Nesse passo, portanto, não foi demonstrada qualquer falha na prestação de serviços, donde se conclui pelo acerto da conduta da requerida. Assim sendo, consoante se infere dos autos, a obrigação e a assistência médica foi prestada de forma adequada.

Para modificar as conclusões do acórdão recorrido e reconhecer a existência de defeito na prestação do serviço, nexo causal culposo ou falha nosocomial, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas lavrados na origem, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58945696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 9a759932-dbb2-45cd-a0cc-44c996923c27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.220.929 / SP

Número Registro: 2026/0123326-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004461220228260132 10004461220228260132 50000 20250000443444 20250000507322

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JESUS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ COLOMBO - SP378818
AGRAVADO	: FUNDACAO PADRE ALBINO
ADVOGADO	: HUGO MARIN FUMAGALI - SP390238
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:18
Código de Controle do Documento: 78d216e4-5c68-4efb-9c28-562c091b9121